

A. I. Nº - 922404-1/01
AUTUADO - LEANDRO COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0218-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 23/10/01, lavrado no trânsito de mercadorias, exige multa de R\$ 600,00 em decorrência de “falta de emissão de documentos fiscais, exigível pela legislação em vigor”.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 08 a 09, e impugna a autuação argumentando que é uma pequena empresa que efetua vendas a varejo de cervejas e refrigerantes, mercadorias todas adquiridas dentro do Estado, com o imposto pago por antecipação. Ocorre que no dia 23/10/2001, com o intuito de economizar algum dinheiro, tomou a iniciativa de fazer ele próprio, uma pintura no pequeno imóvel, fato presenciado pelo auditor fiscal no momento em que estava no estabelecimento. Diz que efetua vendas de pequeno valor, durante o dia e que faz uma relação no final do expediente, quando preenche um só documento fiscal, conforme cópias anexas dos dias 18, 19 e 22 de outubro de 2001, como prova do alegado. Aduz que este procedimento é feito por orientação de alguns fiscais, baseado no art. 236 do RICMS/97. Pede a nulidade do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 14 a 15 e entende que os argumentos do autuado não devem ser acatados, haja vista que não se trata de contribuinte de pequeno porte, mas que realiza vendas de mercadorias com valores superiores ao previsto no art. 236 do RICMS, e que a permissão contida neste artigo não desobriga o contribuinte de emitir a nota fiscal a cada operação acima de 5% do valor da UPF-BA. Ademais que os documentos fiscais anexados na defesa foram emitidos em data posterior à autuação, com numeração posterior ao trazido ao PAF pelo auditor fiscal autuante. Opina pela procedência do Auto de infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias, que aplica multa de R\$ 600,00, relativo a vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais detectada através de “Auditoria de Caixa”, fl. 05, sendo constatado a existência de R\$ 388,00 sem emissão de notas fiscais.

O autuado apresenta as notas fiscais nºs. 2633, 2636, 2631, série D1, na tentativa de comprovar que emitia as notas fiscais quando realizava as vendas de mercadorias. Contudo verifico que as

mesmas são de ordem sequencial posteriores às emitidas no momento da ação fiscal (nºs 2568 e 2566) e não conseguem elidir o cometimento da infração.

Quanto ao argumento do contribuinte de que emitia as notas fiscais ao final do expediente, pois vendia mercadorias em valor inferior a 5% da UPF/BA, não há comprovação desta alegação nos autos, e a adoção desta sistemática pelo contribuinte requer a obediência ao previsto no art. 236 e no § 2º do art. 237 do RICMS/97, o que não foi observado pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 922404-1/01, lavrado contra **LEANDRO COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de Julho de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA